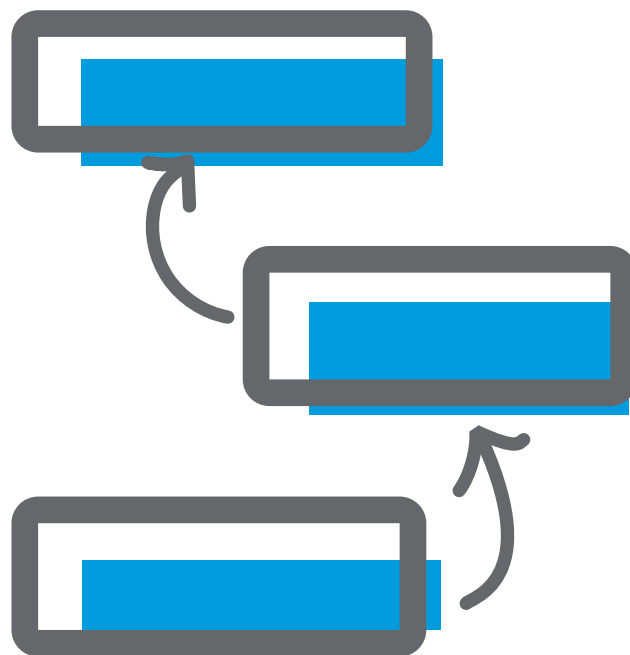


RECURSOS NO PROCESSO CIVIL

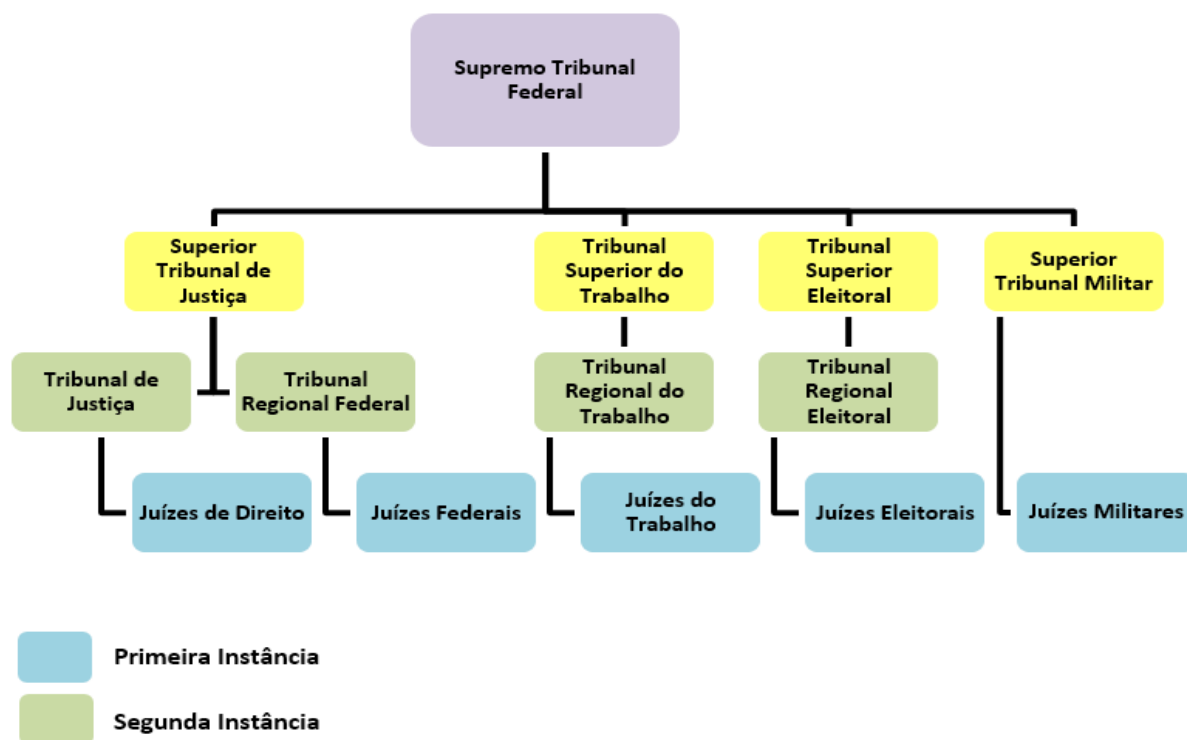


ÍNDICE

1. TEORIA GERAL DOS RECURSOS	3
Regra Geral dos Recursos	4
2. APELAÇÃO	7
3. AGRAVO DE INSTRUMENTO	8
Agravo Interno.....	9
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	11
5. RECURSO ORDINÁRIO	13
Artigos de Apoio para Entendimento do Recurso.....	14
6. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	15
7. AÇÃO RESCISÓRIA	19

1. Teoria Geral dos Recursos

Para entender como funcionam os recursos no Processo Civil e os caminhos que eles percorrem, é necessário revisar rapidamente a Estrutura do Poder Judiciário. Para cada tipo de pronunciamento judicial (despachos, sentenças ou decisões interlocutórias), caberá um tipo específico de recurso.



O Direito Brasileiro prevê: Justiça Federal e Justiças Estaduais; Justiça Especializada e Justiça Comum.

Compõem a Justiça Especializada: a Militar, a Eleitoral, a do Trabalho, e as Militares Estaduais.

A Justiça Comum é composta pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual Originária, ou seja, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Juízes de Direito (ou Juízes Comuns) e Juízes Federais.

O Conselho Nacional de Justiça também integra o Poder Judiciário, mas não se inclui na Estrutura acima por não dispor de competência jurisdicional.

Quando um recurso é interposto, ele será analisado pelo órgão superior. Assim, caso um juiz de primeira instância profira uma decisão e uma das partes sinta-se prejudicada, o recurso será encaminhado à próxima instância. No caso, os Tribunais. O que difere uma instância da outra é que, na primeira, a decisão é proferida por um único juiz que analisa o processo. No Tribunal, as decisões são proferidas e analisadas por um órgão colegiado composto: em regra, 3 juízes, sendo um deles o **relator** designado e responsável por redigir o voto do recurso.

Regra Geral dos Recursos

É importante entender que existem critérios específicos estabelecidos em Lei para que os recursos sejam admitidos. Entre eles, está o fato de que **não se pode inovar em recurso**, ou seja, não se pode trazer novo pedido no recurso. Entretanto, para esta regra, o Código do Processo Civil aponta três exceções:

Art. 493: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Art. 1.014: As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

☞ **Questões de ordem pública:** No âmbito do processo civil, as questões de ordem pública, como a prescrição, são relacionadas às condições da ação - os pressupostos processuais e requisitos processuais e materiais capazes de impedir o alcance de um pronunciamento de mérito - e podem ser alegadas a qualquer momento.

Além da não inovação no recurso, outros requisitos que devem ser observados são os denominados requisitos genéricos como **legitimidade, interesse em recorrer, cabimento, inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo.**

☞ **Legitimidade**

A legitimidade está prevista no **Art. 996 do CPC:**

O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

☞ **Interesse em recorrer**

Para que o recurso seja admissível, é necessário que haja utilidade, o que significa que o recorrente deve esperar, do julgamento do recurso, uma situação mais vantajosa do que a obtida com a decisão recorrida. Deve explicitar necessidade da sua interposição, demonstrando-se necessária a via recursal para o atingimento do seu objetivo.

O Ministério Público pode também ser titular do direito de recorrer, mesmo quando atue como custos legis, em situações nas quais tenha havido ofensa ao direito objetivo, ao

interesse público e ao regime democrático, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal.

☞ **Inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer**

São requisitos negativos de admissibilidade. Por exemplo, sentença que homologa a desistência da demanda, a qual não pode ser impugnada pela parte que desistiu, ou a renúncia ao direito de recorrer e a aceitação da decisão, que configuram fatos extintivos do direito de recorrer.

☞ **Tempestividade**

A tempestividade determina que o recurso seja interposto dentro do prazo estabelecido pela lei. Em regra geral, este prazo é de 15 dias. Para embargos de declaração, o prazo é de 05 dias. O Ministério Público, a Defensoria Pública, a Fazenda Pública e a Advocacia Pública possuem o dobro do prazo da regra geral.

☞ **Regularidade formal**

O recurso deve obedecer às regras formais de interposição exigidas pela lei para seu tipo específico. Dependendo da espécie de recurso utilizada, poderá a lei estabelecer requisitos específicos de regularidade formal.

☞ **Preparo**

O recorrente, ao interpor seu recurso, deverá comprovar o pagamento das custas processuais respectivas, que são fixadas no âmbito da Justiça Federal por lei federal, e no âmbito das Justiças estaduais por leis dos respectivos Estados. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, o preparo é obrigatório, excetuando-se os beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, Municípios e suas autarquias, e os caso de embargos de declaração e de agravo retido. Este requisito está previsto no art. 1.007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4o.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Apelação

O recurso da apelação está previsto no Código do Processo Civil, dos artigos 1.009 ao 1.014. Como dito anteriormente, para cada tipo de pronunciamento judicial cabe um tipo de recurso. Assim, a apelação é o recurso **cabível contra a sentença**, que é o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Interposto o recurso errado, o relator pode não conhecer do recurso. Em seu parágrafo primeiro, o artigo 1.009 que trata da apelação determina:

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões

O mesmo artigo determina também o prazo no qual o recurso deve ser interposto, que é de 15 dias. Além disto, determina que a apelação será interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, e deverá conter: os nomes e a qualificação das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; o pedido de nova decisão, entre outras formalidades que se seguem. Após as formalidades previstas, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Sendo assim, a interposição é feita no órgão a quo (juiz de primeiro grau) e, depois, remetida ao órgão ad quem (tribunal). Incumbe ao relator, ou seja, ao órgão ad quem, examinar o recurso e fazer o juízo de admissibilidade.

A apelação terá **efeito suspensivo e devolutivo**, previstos nos artigos 1.012 e 1.013. O efeito suspensivo é a qualidade de impedir a imediata produção de efeitos da decisão recorrida, ficando suspenso o comando nela contido até que seja julgado o recurso. O efeito devolutivo consiste na devolução, ao órgão ad quem, do conhecimento da matéria impugnada. Significa dizer que o tribunal fará análise somente do pedido que foi interposto no recurso, e não de todo o processo.

3. Agravo de Instrumento

O recurso do agravo de instrumento está previsto no Código do Processo Civil, do artigo 1.015 ao 1.021. Este recurso é cabível em face de **decisão interlocutória**, que é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não põe fim ao processo ou à fase cognitiva do procedimento comum. Entretanto, apenas as decisões taxadas no artigo 1.015 são passíveis deste recurso:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Assim como o recurso da apelação, o agravo de instrumento também possui prazo de 15 dias para interposição e **efeito devolutivo**. Porém, neste caso, efeito suspensivo não é regra. Só poderá ocorrer através de comprovação de perigo de dano:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

- I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

O processamento do recurso do agravo de instrumento, diferente da apelação, é interposto diretamente no **órgão ad quem**, como prevê o artigo 1.017, que também identifica **preparo e outros requisitos deste recurso**:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

É importante observar que o fato deste recurso incidir sobre um processo ainda em andamento no *órgão a quo* explica a necessidade das cópias acima referidas serem entregues ao *órgão ad quem* como requisitos fundamentais de admissibilidade.

Agravo Interno

O agravo interno é cabível contra qualquer decisão proferida pelo relator e deverá ser interposto mediante petição dirigida ao relator e julgada pelo respectivo *órgão colegiado*, observadas as regras de processamento do regimento interno do tribunal. Está previsto no artigo 1.021 do CPC:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimarà o agravado para manifestar-se sobre o recurso no **prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

4. Embargos de Declaração

O recurso que trata dos embargos de declaração está previsto no Código do Processo Civil, do artigo 1.022 ao 1.026. Os embargos de declaração são dirigidos ao próprio órgão responsável pela decisão, a quem compete o seu julgamento. Cabem embargos de declaração **contra qualquer decisão judicial**, e seu objetivo é *esclarecer obscuridade* ou *eliminar contradição*; *suprir omissão* de ponto ou questão sobre a qual deveria pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento, e *corrigir erro material*. Sendo assim, sua finalidade **não é a de reformar a decisão**.

O artigo 1.022 traz a definição dos termos apresentados como objetivo dos embargos de declaração:

Art. 1.022 (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Artigo 489:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Em resumo, a omissão é a inobservância, por parte do juiz, de pontos da petição inicial ou do recurso, e sua correção visa a integração dos aspectos não analisados. Obscuridade e contradição ocorrem quando a sentença não está claramente compreensível, quando suscita ainda dúvidas ou revela incoerência na decisão. Estes pontos devem, então, ser esclarecidos.

Os embargos devem ser opostos no **prazo de 5 dias**, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Uma vez interpostos, os embargos interrompem o prazo de outros recursos. Em relação aos efeitos, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, apenas **devolutivo**. Entretanto, o parágrafo 1º do artigo 1.026 determina:

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Deve-se ressaltar também que, quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

O processamento é interposto diretamente ao órgão que proferiu a decisão. O artigo 1.024 determina que o juiz julgará os embargos em 5 dias. Nos Tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Não havendo julgamento nessa decisão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

5. Recurso Ordinário

O recurso ordinário está disposto nos artigos 1.027 e 1.028 do Código do Processo Civil. É um recurso cabível em face de acórdão de **competência originária**. Assim, é dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF) ou Supremo Tribunal de Justiça (STJ), como determina o artigo 1.027:

Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015. (O artigo consta no material).

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º*, e 1.029, § 5º*.

O artigo 1.028 determina o prazo, os requisitos de admissibilidade e o processamento do recurso:

Art. 1.028 - Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea “b”, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea “a”, deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Assim, o recurso será dirigido ao STJ quando a competência originária para a ação for do Tribunal. Da mesma maneira, será dirigido ao STF quando a competência originária for do STJ. O prazo de interposição deste recurso é de 15 dias, e deve-se fazê-lo perante o relator do acórdão recorrido.

Artigos de Apoio para Entendimento do Recurso

Artigo 1.013.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

Art. 1.029

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

6. Recursos Extraordinários

Os recursos estudados até então (recursos em espécie) são classificados, no sistema processual, como **recursos ordinários**. Tais recursos possuem como objetivo manifestar o **inconformismo** diante do pronunciamento judicial e permitem **livre fundamentação** a fim de reformar a decisão proferida.

Diferente destes, os recursos extraordinários têm como objeto imediato a **tutela do direito objetivo**, ou seja, das leis, tratados federais, e da própria Constituição Federal, assim como garantir uniformização na interpretação destes dispositivos. São divididos em dois tipos: **recurso extraordinário** e **recurso especial**. São classificados como recursos de **fundamentação vinculada** e de **estrito direito**, o que significa que *não poderão ser interpostos em hipóteses diversas daquelas previstas taxativamente no texto constitucional*.

Esse tipo de recurso é um mecanismo processual que viabiliza a análise de questões constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário que prima pelo controle da constitucionalidade, ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Para que o recurso chegue ao STJ ou STF é necessário que o jurisdicionado atenda a **requisitos específicos** previstos em lei.

Um destes é o **esgotamento das instâncias ordinárias**, ou seja, o recurso especial e o recurso extraordinário exigem o esgotamento das instâncias ordinárias. Além disso, a prestação jurisdicional dos Tribunais Superiores restringe-se à **apreciação de matéria de direito**, e *não de matéria de fato ou reexame de prova*. O último, e importante, requisito é o **prequestionamento**, que significa que a matéria de direito deve ter sido exposta e questionada antes da interposição do recurso extraordinário. Este requisito pode ser admitido das seguintes maneiras:

- I** - o prequestionamento explícito ocorre quando a matéria de determinado dispositivo constitucional ou infraconstitucional foi expressa e efetivamente discutida na decisão da qual se recorre;
- II** - o prequestionamento implícito, por sua vez, pressupõe a discussão expressa e efetiva de determinada matéria jurídica, mas sem remissão direta a um dispositivo legal;
- III** - no caso do prequestionamento ficto, tem-se a hipótese na qual uma das partes tenta impulsionar o Tribunal a decidir sobre uma determinada matéria (geralmente através de Embargos de Declaração pela existência de omissão na decisão recorrida), e o Tribunal nega-se a analisá-la, não havendo seu enfrentamento expresso no corpo da decisão de qual se recorrerá.

Além dos requisitos genéricos para a interposição dos recursos, como prazo, preparo, etc., os recursos extraordinários demandam ainda o preenchimento de pressupostos

específicos. As hipóteses de cabimento para cada um dos dois tipos de recurso extraordinário são diferentes.

Ao recurso especial, cabe o que determina o rol taxativo do artigo 105 da Constituição Federal:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a)** contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b)** julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c)** der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Dessa maneira, a matéria recorrida deve versar exclusivamente sobre direito federal **infraconstitucional** e deve encontrar-se prequestionada no julgamento *a quo*, além do exaurimento das instâncias ordinárias. As súmulas do STJ determinam:

Súmula 5 do STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Súmula 207 do STJ: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”.

Súmula 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”.

Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Súmula 356 do STF: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

O recurso extraordinário, diferente do anterior, será julgado pelo **Superior Tribunal Federal**, e é cabível contra decisões que contrariem obrigatoriamente **normas constitucionais**. Seu cabimento também se encontra em um rol taxativo, este previsto pelo artigo 102 da Constituição Federal:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a)** contrariar dispositivo desta Constituição;
- b)** declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c)** julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d)** julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Além destes requisitos, a matéria recorrida neste recuso deve também ser de **repercussão geral**, ou seja, a questão constitucional discutida deve ser relevante do ponto de vista jurídico, social ou econômico. O artigo 1.035 do Código do Processo Civil determina que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. As súmulas do STF tratam destes requisitos:

Súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Súmula 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Súmula 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Súmula 286 do STF: “Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Súmula 291 do STF: “No recurso extraordinário pela letra “d” do art. 101, III, da constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do “diário da justiça” ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

Súmula 292 do STF: “Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros”.

Súmula 356 do STF: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Súmula 456 do STF: “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”.

Súmula 733 do STF: “Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios”.

Súmula 735 do STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”

7. Ação Rescisória

A ação rescisória **não se configura como um recurso**. É uma ação autônoma que visa à impugnação da decisão de mérito já transitada em julgado. Está prevista no artigo 966 do Código do Processo Civil, que determina seu cabimento:

A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I** - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II** - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III** - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV** - ofender a coisa julgada;
- V** - violar manifestamente norma jurídica;
- VI** - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII** - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII** - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Não caberá ação rescisória quando houver outro meio de impugnar a decisão ou quando não houver coisa julgada material, ou seja, decisão que tenha posto fim ao processo sem resolução de mérito. O artigo 967 determina a **legitimidade** da ação rescisória:

Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

- I** - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
- II** - o terceiro juridicamente interessado;
- III** - o Ministério Público:
 - a)** se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
 - b)** quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
 - c)** em outros casos em que se imponha sua atuação
- IV** - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

O processamento e efeito da ação estão descritos nos artigos 969 ao 973:

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

O artigo 975 determina o prazo para interposição da ação rescisória:

O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Recursos no Processo Civil



www.trilhante.com.br

